

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/24128  
RECORRENTE: EULER ALCINO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000622056

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 281, II do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR Á MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%." ALEGAGA DESCUMPRIMENTO DO ART.281, II DO CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000622056** por "TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIAS COM SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE SENTIDO ÚNICA DE CIRCULAÇÃO" na data de 19/03/2017, na Rod. BA 528, na cidade de Salvador.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 281 do CTB e que a rodovia possuía má sinalização. Solicita ainda a nulidade do ato administrativo.

É o relatório.

#### Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 19/03/2017 e a expedição pelo órgão foi em 11/04/2017, desta forma prova-se que o órgão atuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/16.

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ 675013239BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através do AR FJ5443934BR, caindo por terra a argumentação de falta de expedição dentro do prazo dos 30 dias.

Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de Sinalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, eis que somente a juntada de fotos aos autos não comprova efetivamente se tratar do local da infração, por inexistir na foto qualquer elemento que identifique o trecho da rodovia em questão. Outrossim, a alegação de inexistência de sinalização horizontal é afastada pelo mesmo fundamento aduzido acima, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer esta Junta, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000622056** válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000622056** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI